SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104628 - SP (2026/0228077-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO LEONARDO CORDEIRO LOIOLA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808
		FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
		PAULO JOSE ARANHA - SP365318
		HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481
		CAROLINA LIBLIK MACLUF - SP512273
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ÓBICE PROCESSUAL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por inadequação da via eleita, em razão de acórdão estadual transitado em julgado e inexistência de julgamento de mérito no Superior Tribunal de Justiça passível de revisão, com negativa de concessão de ordem de ofício.

2. Pretensão recursal de superar o óbice processual e obter, inclusive de ofício, a correção da dosimetria, a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão estadual já transitado em julgado, sem decisão do Superior Tribunal de Justiça passível de revisão; (ii) saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena que autorize a concessão de ordem de ofício; (iii) saber se o regime inicial fechado está manifestamente ilegal, a justificar intervenção excepcional; e (iv) saber se incide, de plano, o art. 44, § 3º, do CP para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não é via adequada como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação na origem, nos termos do art. 105, I,

Documento eletrônico VDA60888272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d5d2b76-3866-45f7-880a-8133a90c1f12

e, da CF/1988, quando inexistente decisão do Superior Tribunal de Justiça passível de revisão.
5. A concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante verificável de plano; a descrição apresentada não demonstra, de imediato, bis in idem ou reformatio in pejus na primeira fase da dosimetria.
6. A fixação do regime inicial depende da pena aplicada, da reincidência e das circunstâncias judiciais valoradas; sem demonstração concreta de motivação inidônea, não se reconhece constrangimento ilegal evidente na manutenção do regime fechado.
7. A substituição da pena prevista no art. 44, § 3º, do CP exige exame dos requisitos concretos e da recomendabilidade social; ausente comprovação imediata desses pressupostos, a matéria não autoriza concessão de ordem na via estreita.
8. O julgamento do agravo regimental torna prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo e de tutela provisória.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido; pedidos de efeito suspensivo e de tutela provisória prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d5d2b76-3866-45f7-880a-8133a90c1f12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104628 - SP (2026/0228077-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO LEONARDO CORDEIRO LOIOLA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808
		FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
		PAULO JOSE ARANHA - SP365318
		HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481
		CAROLINA LIBLIK MACLUF - SP512273
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ÓBICE PROCESSUAL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por inadequação da via eleita, em razão de acórdão estadual transitado em julgado e inexistência de julgamento de mérito no Superior Tribunal de Justiça passível de revisão, com negativa de concessão de ordem de ofício.

2. Pretensão recursal de superar o óbice processual e obter, inclusive de ofício, a correção da dosimetria, a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão estadual já transitado em julgado, sem decisão do Superior Tribunal de Justiça passível de revisão; (ii) saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena que autorize a concessão de ordem de ofício; (iii) saber se o regime inicial fechado está manifestamente ilegal, a justificar intervenção excepcional; e (iv) saber se incide, de plano, o art. 44, § 3º, do CP para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não é via adequada como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação na origem, nos termos do art. 105, I,

Documento eletrônico VDA60451498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: 597fc5c2-9359-4864-802a-d3cca4dfbd2a

e, da CF/1988, quando inexistente decisão do Superior Tribunal de Justiça passível de revisão.
5. A concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante verificável de plano; a descrição apresentada não demonstra, de imediato, bis in idem ou reformatio in pejus na primeira fase da dosimetria.
6. A fixação do regime inicial depende da pena aplicada, da reincidência e das circunstâncias judiciais valoradas; sem demonstração concreta de motivação inidônea, não se reconhece constrangimento ilegal evidente na manutenção do regime fechado.
7. A substituição da pena prevista no art. 44, § 3º, do CP exige exame dos requisitos concretos e da recomendabilidade social; ausente comprovação imediata desses pressupostos, a matéria não autoriza concessão de ordem na via estreita.
8. O julgamento do agravo regimental torna prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo e de tutela provisória.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido; pedidos de efeito suspensivo e de tutela provisória prejudicados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO LEONARDO CORDEIRO LOIOLA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 51-52).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária mínima. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a pena e o valor unitário do dia-multa, mantendo o regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade (fls. 26-38).

O título condenatório transitou em julgado. Posteriormente, houve o cumprimento do mandado de prisão, em 27/7/2026, com apresentação do agravante em audiência de custódia realizada em 28/7/2026 (fls. 98-105).

A decisão agravada não conheceu da impetração por inadequação da via eleita, uma vez que o habeas corpus foi manejado contra acórdão já transitado em julgado, proferido pelo Tribunal de origem, sem que tenha havido julgamento de mérito no Superior Tribunal de Justiça passível de revisão, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal. Assentou, ainda, a inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 51-52).

No agravo regimental, a defesa sustenta que a pretensão deduzida no habeas corpus não se confunde com revisão criminal, pois estaria restrita à correção de

Documento eletrônico VDA60451498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: 597fc5c2-9359-4864-802a-d3cca4dfbd2a

ilegalidades de direito na individualização da pena, passíveis de constatação sem revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 57-66).

Alega a ocorrência de *bis in idem* na primeira fase da dosimetria. Afirma que o acórdão valeu-se do prejuízo patrimonial suportado pela vítima para exasperar a pena sob a rubrica do "alto prejuízo" e, simultaneamente, das "consequências do crime", ao considerar a negativação do nome e a mudança de domicílio como desdobramentos do mesmo prejuízo. Requer, por isso, a redução da pena-base e a correspondente repercussão nas demais etapas da dosimetria (fls. 57-66).

Sustenta, ainda, que o regime inicial fechado é desproporcional diante da pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e invoca a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é admissível o regime semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais (fls. 57-66).

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade, afirma que a reincidência decorre de condenação anterior por furto, enquanto a condenação em execução é por estelionato, de modo que não se trata da prática do mesmo crime para os fins do art. 44, § 3º, do Código Penal. Sustenta, por conseguinte, estarem preenchidos os requisitos para a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls. 57-66).

Após o cumprimento do mandado de prisão, a defesa noticiou o fato superveniente e requereu a imediata inclusão do recurso em pauta, além da suspensão da execução da pena até o julgamento colegiado (fls. 81-82). A Presidência determinou a distribuição do agravo e consignou que caberia ao Relator apreciar esse requerimento (fl. 86).

Em nova petição, a defesa formulou pedido de tutela provisória e reiterou as alegações relativas à dosimetria, ao regime e à substituição da pena. Desenvolveu, ainda, a tese de *reformatio in pejus* já apresentada na inicial do habeas corpus, sob o argumento de que o acórdão proferido em recurso exclusivo da defesa teria introduzido a consideração do "dolo elevado", não reconhecida de forma autônoma na sentença, e reiterou o pedido de suspensão da execução da pena até o julgamento do agravo regimental (fls. 90-97).

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para superar o óbice ao conhecimento da impetração e conceder a ordem, inclusive de ofício, a fim de reduzir a pena, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou, subsidiariamente, fixar regime inicial aberto ou semiaberto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 75-80).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60451498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: 597fc5c2-9359-4864-802a-d3cca4dfbd2a

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de superação do óbice ao conhecimento do habeas corpus e à existência de ilegalidade flagrante na dosimetria da pena, no regime inicial fechado e na negativa de substituição da pena privativa de liberdade.

De início, não há razão para afastar o fundamento processual da decisão agravada.

O *habeas corpus* foi impetrado contra condenação proferida pelo Tribunal de origem e já transitada em julgado, sem que tenha havido, no Superior Tribunal de Justiça, pronunciamento de mérito sobre o título condenatório passível de revisão. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência originária desta Corte para revisão criminal limita-se aos próprios julgados.

A jurisprudência da Sexta Turma mantém a orientação de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação na origem, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando constatada ilegalidade flagrante.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*
>
> *6. O art. 105, I, e, da Constituição Federal limita a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisões criminais e ações rescisórias apenas de seus próprios julgados, razão pela qual o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação transitada em julgado proferida exclusivamente por Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. [...]*
>
> *7. Os pedidos relativos à fixação da pena-base no mínimo legal, ao reconhecimento da continuidade delitiva e à alteração do regime inicial demandam reexame de matéria fático-probatória e da valoração das circunstâncias judiciais, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.*
>
> *8. A inexistência de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena ou na escolha do regime prisional impede a atuação de ofício deste Tribunal, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, não se verificando situação excepcional que justifique superar a incompetência e a preclusão temporal reconhecidas na decisão agravada. [...]*

Documento eletrônico VDA60451498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: 597fc5c2-9359-4864-802a-d3cca4dfbd2a

(AgRg no HC n. 1.073.985/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Passo, portanto, à verificação das ilegalidades apontadas.

Quanto à dosimetria, a sentença registrou, na primeira fase:

"Na primeira fase de dosimetria, observo que as circunstâncias judiciais se revelaram desfavoráveis ao acusado, especialmente o vultoso prejuízo financeiro suportado pela vítima, no importe de R$ 80.000,00. Não bastasse isso, passados mais de oito anos dos fatos, até o presente momento a vítima não foi restituída, tendo ajuizado ação na esfera cível a fim de rever o prejuízo suportado. Os efeitos do crime para a vítima também extrapolam o tipo penal, uma vez que teve o nome negativado em decorrência do crime, além de ter de mudar sua residência para a Cidade de Lorena, onde reside atualmente com seus genitores. Por fim, verifico que o réu ostenta antecedente criminal [...] Estabeleço a pena-base, portanto, consideradas pelo menos a presença de duas circunstâncias judiciais negativas (prejuízo econômico impingido e maus antecedentes), em 02 de reclusão e 20 dias-multa."

O Tribunal de origem, ao examinar a apelação defensiva, consignou:

"Em que pesem os argumentos defensivos, apesar do prejuízo patrimonial ser inerente ao tipo penal, todavia, o dolo empregado pelo agente revelou-se intenso, ultrapassando aquele ordinariamente verificado no tipo penal, eis que o prejuízo financeiro suportado pela vítima revelou expressivo, alcançando o montante de R$ 80.000,00, quantia que, passados mais de oito anos dos fatos, não foi restituída. A vítima, inclusive, precisou ajuizar ação cível visando à recomposição dos danos. Os efeitos do crime também ultrapassaram aqueles inerentes ao tipo penal, porquanto a vítima teve seu nome negativado em razão da fraude, situação que a levou, ademais, a alterar sua residência para a cidade de Lorena, onde passou a viver com seus genitores, em decorrência das dificuldades enfrentadas.

Ressalte-se, ainda, a existência de maus antecedentes [...]

Diante desse conjunto de elementos, dolo elevado, alto prejuízo, acentuados efeitos do crime e maus antecedentes, o aumento da pena-base se mostra correto, porém, ratifica-se a fração para 1/3 por se mostrar mais proporcional e adequado ao caso, alcançando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa."

O cotejo entre os pronunciamentos não revela, de plano, o *bis in idem* alegado.

A sentença já havia considerado, como dados desfavoráveis, o prejuízo de R$ 80.000,00, a ausência de restituição, a necessidade de ajuizamento de ação cível, a negativação do nome da vítima, a mudança de residência e os maus antecedentes.

O acórdão não se limitou ao valor patrimonial para justificar os efeitos do delito. Além do montante do prejuízo, identificou efeitos concretos diversos, consistentes

Documento eletrônico VDA60451498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: 597fc5c2-9359-4864-802a-d3cca4dfbd2a

na negativação do nome da vítima e na alteração de seu domicílio em decorrência das dificuldades enfrentadas. Há, portanto, distinção entre a dimensão econômica do dano e os efeitos pessoais concretamente individualizados.

É certo que o acórdão associou a expressão "dolo elevado" ao valor do prejuízo de R$ 80.000,00 e, ao final, enumerou separadamente "dolo elevado" e "alto prejuízo". Essa redação, isoladamente, poderia sugerir duplicidade. Para o reconhecimento de ilegalidade flagrante, contudo, é necessário que o mesmo dado tenha produzido cargas negativas autônomas na pena-base. No caso, o Tribunal não individualizou frações ou acréscimos distintos para esses rótulos; examinou o mesmo conjunto fático já valorado na sentença e fixou uma única fração global de 1/3 para a exasperação na primeira fase.

A alegação de *reformatio in pejus*, já deduzida na petição inicial do *habeas corpus* e posteriormente reiterada, também não evidencia constrangimento ilegal manifesto.

A Terceira Seção, no julgamento do Tema 1.214, firmou orientação no sentido de que é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Assentou, contudo, que não caracterizam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de fato já negativamente valorado para enquadrá-lo em outra circunstância judicial, nem o simples reforço da fundamentação para manter valoração desfavorável já reconhecida.

Para fins do controle restrito de ilegalidade flagrante, importa verificar se o Tribunal introduziu fato novo ou nova circunstância desfavorável autônoma em prejuízo do agravante. Isso não ocorreu. O prejuízo econômico, a ausência de restituição, os efeitos concretos suportados pela vítima e os maus antecedentes já integravam a fundamentação da sentença. Ao empregar a expressão "dolo elevado", o acórdão não acrescentou dado fático externo ao conjunto anteriormente valorado nem atribuiu a esse rótulo incremento autônomo separável da exasperação global.

A situação, portanto, aproxima-se das hipóteses de reclassificação ou reforço de fundamentação admitidas pelo Tema 1.214/STJ, e não da criação de nova circunstância judicial negativa. A redução da pena-base de 2 (dois) anos para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão constitui elemento adicional compatível com essa conclusão, embora não seja, isoladamente, suficiente para afastar a vedação à *reformatio in pejus*.

No que se refere ao regime inicial, o Tribunal de origem consignou:

Documento eletrônico VDA60451498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: 597fc5c2-9359-4864-802a-d3cca4dfbd2a

> *"O regime inicial fechado foi corretamente fixado e deve ser mantido, tendo em vista que, embora as penas impostas sejam inferiores a 4 (quatro) anos de reclusão, as circunstâncias judiciais se mostram amplamente desfavoráveis, diante do expressivo prejuízo suportado pela vítima e da elevada reprovabilidade da conduta. Além disso, o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente."*

A fundamentação não está apoiada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Foram indicados elementos concretos da condenação, além dos maus antecedentes e da reincidência.

A Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

O enunciado, portanto, não estabelece regime semiaberto obrigatório a todo reincidente condenado a pena inferior a quatro anos. Sua aplicação pressupõe circunstâncias judiciais favoráveis, situação diversa da constatada pelas instâncias ordinárias.

Também não configura duplicidade ilícita a consideração das circunstâncias judiciais e da reincidência na definição do regime, pois o art. 33, § 3º, do Código Penal determina expressamente que a fixação do regime inicial observe os critérios previstos no art. 59 do Código Penal.

No mesmo sentido, a Sexta Turma assentou que, para a fixação do regime inicial, devem ser consideradas a quantidade da pena, a reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo possível a adoção de regime mais gravoso quando esses elementos concretos o justificarem (AgRg no HC n. 836.416/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

Não se verifica, assim, ilegalidade flagrante na manutenção do regime fechado.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade, o acórdão consignou:

> *"Por fim, inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direito, eis que o réu não preenche os requisitos legais, notadamente em face dos maus antecedentes e da reincidência."*

A sentença, por sua vez, fixou o regime fechado considerando as circunstâncias judiciais negativas, os maus antecedentes, a reincidência, a reiteração delitiva e a contumácia na prática de crimes patrimoniais e, "pelos mesmos motivos", deixou de substituir a pena privativa de liberdade "ante a manifesta insuficiência".

Documento eletrônico VDA60451498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: 597fc5c2-9359-4864-802a-d3cca4dfbd2a

A defesa tem razão apenas ao afirmar que a reincidência, no caso, não constitui impedimento absoluto à substituição.

A Terceira Seção, no AgRg no AREsp n. 1.716.664/SP, assentou que a reincidência específica prevista no art. 44, § 3º, do Código Penal somente ocorre quando forem idênticos os crimes praticados, e não apenas quando pertencentes à mesma espécie. Assim:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44, § 3º, DO CP. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, PARA OS FINS DESTE DISPOSITIVO: NOVA PRÁTICA DO MESMO CRIME. VEDAÇÃO À ANALOGIA IN MALAM PARTEM. NO CASO CONCRETO, INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* [...]
>
> *6. Agravo regimental desprovido, com a proposta da seguinte tese: a reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP somente se aplica quando forem idênticos (e não apenas de mesma espécie) os crimes praticados.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 1.716.664/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 31/8/2021.)*

A defesa afirma que a condenação utilizada para caracterizar a reincidência, referente ao Processo n. 0045343-36.2012.8.09.0175, decorre de crime de furto, enquanto a condenação atual é por estelionato. Os pronunciamentos judiciais juntados aos autos identificam o processo e o trânsito em julgado da condenação anterior, mas não indicam, nos trechos disponíveis, o delito a que ela se refere. Assim, ainda que se adote, apenas para o exame da alegada ilegalidade flagrante, a premissa defensiva de que se tratou de furto, não haveria reincidência pela prática do mesmo crime.

Essa premissa, porém, não conduz automaticamente à substituição.

O art. 44, § 3º, do Código Penal dispõe que, sendo reincidente o condenado, o juiz poderá aplicar a substituição desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não tenha decorrido da prática do mesmo crime.

Trata-se de faculdade condicionada ao preenchimento dos demais requisitos legais, inclusive daquele previsto no art. 44, III, segundo o qual a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do delito, devem indicar que a substituição seja suficiente.

Documento eletrônico VDA60451498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: 597fc5c2-9359-4864-802a-d3cca4dfbd2a

No caso, a condenação utilizada como mau antecedente, referente ao Processo n. 0092039-70.2017.8.26.0050, é distinta daquela empregada para caracterizar a reincidência, referente ao Processo n. 0045343-36.2012.8.09.0175. Além disso, permaneceram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis relacionadas ao delito.

Nesse contexto, mesmo sob a premissa defensiva de que a condenação anterior se refere a furto e, portanto, de que a reincidência não se operou pela prática do mesmo crime para os fins do art. 44, § 3º, do Código Penal, não se verifica ilegalidade manifesta na conclusão das instâncias ordinárias de que a substituição não se mostra adequada e suficiente, diante dos demais fundamentos concretos por elas considerados.

Assim, permanecem os fundamentos da decisão agravada quanto à inadequação do *habeas corpus* manejado como sucedâneo de revisão criminal, e o exame das questões suscitadas não evidencia ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Por fim, a defesa requereu a suspensão da execução da pena até o julgamento deste agravo regimental, inicialmente às fls. 81-82 e, posteriormente, por meio de pedido de tutela provisória às fls. 90-97.

Com o julgamento do recurso nesta oportunidade, os requerimentos perdem seu objeto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Em consequência, julgo prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo e de tutela provisória formulados às fls. 81-82 e 90-97.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:57
Código de Controle do Documento: 597fc5c2-9359-4864-802a-d3cca4dfbd2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.628 / SP

Número Registro: 2026/0228077-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00886178720178260050 886178720178260050

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808
	FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
	PAULO JOSE ARANHA - SP365318
	HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481
	CAROLINA LIBLIK MACLUF - SP512273
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO LEONARDO CORDEIRO LOIOLA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO LEONARDO CORDEIRO LOIOLA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808
	FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA - SP350961
	PAULO JOSE ARANHA - SP365318
	HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481
	CAROLINA LIBLIK MACLUF - SP512273

Documento eletrônico VDA60730472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: e66a9b4a-3d43-4d62-9116-15068d1b5d82

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: e66a9b4a-3d43-4d62-9116-15068d1b5d82